


25ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIÂNIA

Tutela Difusa da Segurança Pública

IG  @25promotoria



META PRIORITÁRIA DO PGA 2018/2019 MPMGO: REESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

Excelentíssimo Senhor, Doutor Presidente da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

*A injustiça num lugar qualquer é uma
ameaça à justiça em todo o lugar.*

Martin Luther King

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, por sua vigésima quinta representação nesta Comarca da Capital, através de seu titular, o Promotor de Justiça ao final assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas informações coligidas nos autos de Inquérito Civil Público n.º 05/2016, registrado no Sistema Atena sob o número 201500432861, vem respeitosamente perante Vossa Excelência impetrar

HABEAS CORPUS COLETIVO

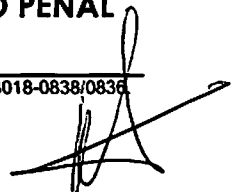
Em favor de todos os presos constantes nas listas em anexo, que estão há mais de um ano recolhidos na CASA DE PRISÃO PROVISÓRIA, do COMPLEXO PRISIONAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA em total desrespeitos aos enunciados do SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (*Habeas Corpus 146.561 - 814*), pelas razões de fato e de direito a seguir alinhavadas:

I – PONDERAÇÕES EXORDIAIS:

A 25.ª Promotoria de Justiça instaurou o citado Inquérito Civil Público para acompanhar o cumprimento, por parte da Administração Prisional, da decisão judicial de 2011 que limitou a lotação da CASA DE PRISÃO PROVISÓRIA em 1460 (*mil quatrocentos e sessenta*) presos, decisão que por várias vezes foi confirmada, mantendo esse *quantum* (1.ª VEP Expediente 1143-2013).

No curso das investigações resultou devidamente comprovado que o Estado de Goiás **nunca** respeitou essas decisões judiciais que estabeleceram e confirmaram esse limite, assim como **nunca** tomou qualquer tipo de providência para respeitá-la (*a CPP nunca foi ampliada ou outro presídio construído*). Por outro lado, é imperativo afirmar, também, que o Poder Judiciário, por seus Juízes Criminais da Capital e de Aparecida de Goiânia, está contribuindo para a superlotação carcerária daquela unidade prisional, quando mantém indevidamente presos provisórios por até três (3) anos, em total afronta ao princípio constitucional da duração razoável do processo (Art. 5.º LXXVII da CF/88) e das decisões do Supremo Tribunal de Justiça (HC 70402 RJ, HC 98671 SP, HC 93149 BA) e do Superior Tribunal de Justiça (HC 45103 SP, HC 398438 MG, HC 404602 MG). No início do corrente mês na CPP haviam **2947** (*dois mil novecentos e quarenta e sete*) presos, sendo que 105 (*cento e cinco*) estão com mais de 3 (*três*) anos; 311 (*trezentos e onze*) com mais de 2 (*dois*) anos; 1097 (*mil e noventa e sete*) com mais de 1 (*um*) ano e 1646 (*mil seiscentos e quarenta e seis*) com mais 6 (*seis*) meses.

II – DO CABIMENTO DO HABEAS CORPUS COLETIVO PARA CORRIGIR AS VIOLAÇÕES À CONSTITUCIONALIDADE DO PROCESSO PENAL



A apresentação do preso à autoridade julgadora, para o exercício do controle de legalidade da prisão é medida adotada desde o período clássico romano (27 a.C. a 284 d.C), que no caso a providência era chamada de *interdictum de libero homine exhibendo*. O instituto do **direito de ação**, como o nome de *Habeas Corpus* surgiu na Inglaterra em 1679, nos Estados Unidos da América em 1789 e no Brasil com o Código de Processo Criminal de 1832. A elevação à categoria constitucional se deu pela Constituição da República em 1891, permanecendo até hoje.

A Constituição Federal de 1988 estabelece que "*ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança*" (Art. 5. LXVI). Dessa forma, não sendo os presos portadores de elementos objetivos e subjetivos para admitir a sua liberdade provisória, permanecerão presos preventivamente, porém, não pode o Estado esquecê-lo nas celas superlotadas, insalubres e desumanas de nossas casas de prisões provisórias, como no caso *sub examine*. Para impor um limite ao esquecimento judicial, a própria Carta Magna, por intermédio da Emenda Constitucional n.º 45 de 2014, determinou que "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*" (Art. 5.º LXXVIII).

Não há como admitir que é normal e aceitável, que uma pessoa fique mais de 1 (um) ano (*chegando a até três*) aguardando o julgamento de sua ação penal. Não é lícito transferir aos jurisdicionados os efeitos das deficiências do Poder Judiciário. Assim, por força da jurisprudência reinante, tem-se que ocorreram, nestes casos, excessos de prazos contaminadores das legalidades desses decretos de segregação, tornando-os **manifestamente ilegais**.

O **remédio constitucional** para corrigir essas ilegalidades é o *Habeas Corpus*, nos seus estritos termos:

Art. 5.º ...

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

As violações ao direito de ir e vir podem ter repercussões coletivas, adquirindo dimensão transindividual. Neste caso, os nossos tribunais têm admitido o *habeas corpus* coletivo, como o remédio para proteger uma coletividade de pessoas, no caso, a população carcerária esquecida da Casa de Prisão Provisória, ameaçada de forma homogênea, por ato ilegal ou abusivo. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS 143.641 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

PACTE.(S) :TODAS AS MULHERES SUBMETIDAS À PRISÃO CAUTELAR NO SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL, QUE OSTENTEM A CONDIÇÃO DE GESTANTES, DE PUÉRPERAS OU DE MÃES COM CRIANÇAS COM ATÉ 12 ANOS DE IDADE SOB SUA RESPONSABILIDADE, E DAS PRÓPRIAS CRIANÇAS

IMPTE.(S) :DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ADV.(A/S) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma, preliminarmente, por votação unânime, entendeu cabível a impetração coletiva e, por maioria, conheceu do pedido de *habeas corpus*, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Edson Fachin, que dele conheciam em parte. Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, concedeu a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas nesse processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício. Estendeu a ordem, de ofício, às demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições previstas acima. Quando a detida for tecnicamente reincidente, o juiz deverá proceder em atenção às circunstâncias do caso concreto, mas sempre

tendo por norte os princípios e as regras acima enunciadas, observando, ademais, a diretriz de excepcionalidade da prisão. Se o juiz entender que a prisão domiciliar se mostra inviável ou inadequada em determinadas situações, poderá substituí-la por medidas alternativas arroladas no já mencionado art. 319 do CPP. Para apurar a situação de guardiã dos filhos da mulher presa, dever-se-á dar credibilidade à palavra da mãe. Faculta-se ao juiz, sem prejuízo de cumprir, desde logo, a presente determinação, requisitar a elaboração de laudo social para eventual reanálise do benefício. Caso se constate a suspensão ou destituição do poder familiar por outros motivos que não a prisão, a presente ordem não se aplicará. A fim de se dar cumprimento imediato a esta decisão, deverão ser comunicados os Presidentes dos Tribunais Estaduais e Federais, inclusive da Justiça Militar Estadual e Federal, para que prestem informações e, no prazo máximo de 60 dias a contar de sua publicação, implementem de modo integral as determinações estabelecidas no presente julgamento, à luz dos parâmetros ora enunciados. Com vistas a conferir maior agilidade, e sem prejuízo da medida determinada acima, também deverá ser oficiado ao DEPEN para que comunique aos estabelecimentos prisionais a decisão, cabendo a estes, independentemente de outra provocação, informar aos respectivos juízos a condição de gestante ou mãe das presas preventivas sob sua custódia. Deverá ser oficiado, igualmente, ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para que, no âmbito de atuação do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, avalie o cabimento de intervenção nos termos preconizados no art. 1º, § 1º, II, da Lei 12.106/2009, sem prejuízo de outras medidas de reinserção social para as beneficiárias desta decisão. O CNJ poderá ainda, no contexto do Projeto Saúde Prisional, atuar junto às esferas competentes para que o protocolo de entrada no ambiente prisional seja precedido de exame apto a verificar a situação de gestante da mulher. Tal diretriz está de acordo com o Eixo 2 do referido programa, que prioriza a saúde das mulheres privadas de liberdade. Os juízes responsáveis pela realização das audiências de custódia, bem como aqueles perante os quais se processam ações penais em que há mulheres presas preventivamente, deverão proceder à análise do cabimento da prisão, à luz das diretrizes ora firmadas, de ofício. Embora a provocação por meio de advogado não seja vedada para o cumprimento desta decisão, ela é dispensável, pois o que se almeja é, justamente, suprir falhas estruturais de acesso à Justiça da população presa. Cabe ao Judiciário adotar postura ativa ao dar pleno cumprimento a esta ordem judicial. Nas hipóteses de descumprimento da presente decisão, a ferramenta a ser utilizada é o recurso, e não a reclamação, como já explicitado na ADPF 347. Tudo nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin. Falaram: pelas pacientes, o Dr. Carlos Eduardo Barbosa Paz, Defensor Público-Geral Federal, pelo Coletivo de Advogados em Direitos Humanos (CADHU), as Dras. Eloisa Machado de Almeida e Nathalie Fragoso e Silva Ferro; pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, o Dr. Rafael Muneratti; pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, o Dr. Pedro Paulo Carriello; pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM, pelo Instituto Terra Trabalho e Cidadania - ITC e Pastoral Carcerária, a Dra. Débora Nachmanowicz de Lima; pelo Instituto Alana, o Dr. Pedro Affonso Duarte Hartung; pela Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO), a Dra. Luciana Simas; e pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), a Dra. Dora Cavalcanti. Presidência do Ministro Edson Fachin. 2ª Turma, 20.2.2018.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PODER NORMATIVO DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. LIMITES. LEI 8.069/90, ART. 149. 1. Ao contrário do regime estabelecido pelo revogado Código de Menores (Lei 6.697/79), que atribuía à autoridade judiciária competência para, mediante portaria ou provimento, editar normas "de ordem geral, que, ao seu prudente arbítrio, se demonstrarem necessárias à assistência, proteção e vigilância ao menor" (art. 8º), atualmente é bem mais restrito esse domínio normativo. Nos termos do art. 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), a autoridade judiciária pode disciplinar, por portaria, "a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhada dos pais ou responsável" nos locais e eventos discriminados no inciso I, devendo essas medidas "ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral" (§ 2º). É evidente, portanto, o propósito do legislador de, por um lado, enfatizar a responsabilidade dos pais de, no exercício do seu poder familiar, zelar pela guarda e proteção dos menores em suas atividades do dia a dia, e, por outro, preservar a competência do Poder Legislativo na edição de normas de conduta de caráter geral e abstrato. 2. Recurso Especial provido.

(STJ - REsp: 1046350 RJ 2008/0075667-0, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 24/09/2009)

O direito à razoável duração do processo, no caso em exame, deve ser discutido de forma coletiva, para assegurar a celeridade e coarctar a perpetuação das condutas ilegais, bem como para evitar o entulhamento de ações nessa Corte de Justiça (Imaginem, eméritos julgadores, o tumulto que se gerará se esta Promotoria de Justiça ingressar com os 1513 [mil quinhentos e treze] habeas corpus individuais em favor desses presos, pois são latentes as ilegalidades desses encarceramentos aqui denunciados e o porquê, guardião da legalidade, não pode ficar permanecer inerte frente a essa grave lesão aos direitos humanos).

III - DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA CRIMINAL PARA JULGAR O PRESENTE HABEAS CORPUS COLETIVO

Nos termos do artigo 15, inciso I, letra "b" do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Goiás (Lei nº 13.644, de 12/7/2000, com redação dada pela Emenda Regimental nº 14, de 21/8/2000), compete às Câmaras Criminais:

Art. 15. Compete às Câmaras Criminais:

I - processar e julgar:

a) ...;

b) os habeas corpus quando a coação for atribuída a **juiz de direito ou substituto**, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Conselho Superior do Ministério Público, aos Tribunais de Contas, ao Conselho ou ao Auditor da Justiça Militar e aos Secretários de Estado;

IV - DOS ATOS ILEGAIS E DAS AUTORIDADES COATORAS:

Os meritíssimos Juízes das Varas Criminais da Comarca de Goiânia e Aparecida de Goiânia, prolatores das decisões de encarceramento dos pacientes, não lograram concluir as respectivas instruções criminais e sentenciá-los em tempo razoável, impondo aos réus reconhecidos constrangimentos ilegais.

Segundo o Ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Habeas Corpus 146.561 (814), defendeu, no caso, "*que o paciente está preso, sem culpa formada, há 11 meses e 9 dias, período a configurar o excesso de prazo. Privar da liberdade, por tempo desproporcional, pessoa cuja responsabilidade penal não veio a ser declarada em definitivo viola o princípio da não culpabilidade. Concluir pela manutenção da medida é autorizar a transmutação do ato mediante o qual implementada, em execução antecipada de sanção, ignorando-se garantia*" (<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/508821706/andamento-do-processo-n-146561-medida-cautelar-habeas-corpus-11-10-2017-do-stf>).

Hoje na Casa de Prisão Provisória do complexo Prisional de Aparecida de Goiânia tem **1097** (mil e noventa e sete) presos encarcerados



META PRIORITÁRIA DO PGA 2018/2019 MPMGO: REESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

provisoriamente por mais de um ano; **311** (trezentos e onze) está há mais de dois anos e **105** (cento e cinco) há mais de três anos (listas em anexo).

O excesso de prazo para o julgamento do processo configura motivo para o relaxamento da prisão, senão vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 114.743 ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : EDILSON SILVA LOPES

ADV.(A/S) : HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Recurso ordinário em habeas corpus. Homicídio triplamente qualificado. Concurso de agentes. 2. Pronúncia. Manutenção da prisão cautelar. 3. Excesso de prazo gritante. Paciente preso há mais de 4 anos e 7 meses. Ausência de designação de data para o julgamento pelo Tribunal do Júri. 4. Recurso provido para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, se por al não estiver preso, sem prejuízo da aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Recomendação de celeridade no julgamento da ação penal pelo Tribunal do Júri.

Ementa: HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO PREVENTIVA. CARACTERIZAÇÃO. SITUAÇÃO INCOMPATÍVEL COM O PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (CF, ART. 5º, LXXVIII). CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a demora para conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (a) evidente desídia do órgão judicial, (b) exclusiva atuação da parte acusadora, ou (c) outra situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88. Precedentes. 2. No caso, transcorridos mais de 15 anos sem que sequer o recurso de apelação da defesa tenha sido levado a julgamento, é de se concluir que a manutenção da segregação cautelar representa flagrante situação de constrangimento ilegal. 3. Ordem concedida, para que o paciente seja posto em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso.

(STF - HC: 118135 TO, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 18/12/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-030 DIVULG 12-02-2014 PUBLIC 13-02-2014).

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL. ENCERRAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. VIOLAÇÃO. I - O encerramento da instrução criminal não afasta a alegação de excesso de prazo, se a duração da segregação cautelar for abusiva. II - Viola o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à duração razoável do processo o encarceramento do paciente por quase sete anos sem que haja previsão de julgamento da causa. III - O princípio da razoabilidade impõe o reconhecimento do excesso de prazo da prisão preventiva, quando a demora no curso processual não for atribuível à defesa. IV - Ordem concedida.

(STF - HC: 98621 PI, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 23/03/2010, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-02 PP-00421).

V – DA SUSPENSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

A prisão preventiva é uma espécie de prisão cautelar decretada durante a fase de investigação policial ou no curso da ação penal, quando estão presentes os indícios de autoria e de materialidade do delito, bem como se a medida for necessária para a **garantia da ordem pública, assegurar a aplicação da lei penal, por conveniência da instrução processual** ou, ainda, **quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa**. O principal “pano de fundo” dessa medida constritiva fundamenta-se na necessidade de evitar que o agente continue delinquindo no transcorrer da persecução criminal. A ordem pública é expressão de tranquilidade e paz na sociedade. Se há evidentes riscos de que o autor, permanecendo solto, continuará delinquindo, a prisão cautelar se faz necessária, pois não é admitido esperar o trânsito em julgado da futura sentença condenatória, para segregá-lo.

Para a decretação da preventiva é necessário que estejam presentes dois requisitos, quais sejam, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, elementos esses que dão ensejo ao *fumus commissi*

delicti e que estão previstos na parte final do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Da mesma forma, ausentes os fundamentos da custódia cautelar é imperativo a sua revogação. Se, da mesma forma, esses motivos não foram mais tão latentes, o encarceramento poderá ser substituído por medidas alternativas à prisão. Este é o ensinamento do Ministro Gilmar Mendes, vejamos:

HABEAS CORPUS 143.247 RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) :EIKE FUHRKEN BATISTA
IMPTE.(S) :FERNANDO TEIXEIRA MARTINS
COATOR(A/S)(ES) :RELATORA DO HC Nº 394.993 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus. 2. Corrupção ativa e lavagem de dinheiro. Operação Eficiência. Prisão preventiva. 3. Impetração contra decisão que indeferiu pedido de liminar em anterior HC no STJ. Posterior julgamento de mérito desse HC. Despicienda qualquer discussão a respeito de eventual superação do óbice contido na Súmula 691/STF. 4. Limites da aplicação do tipo penal objeto do art. 2º, § 1º, da Lei 12.850/2013 a casos de interação entre imputados ainda estão por ser tratados. 5. Perigo que a liberdade do paciente representa à ordem pública ou à instrução criminal pode ser mitigado por medidas cautelares menos gravosas do que a prisão. 6. Concessão da ordem para revogar a prisão preventiva decretada, determinando ao Juízo de origem que analise a necessidade de aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Precedentes.

O Ministério Público não busca com este remédio constitucional a revogação das prisões preventivas, mas tão somente as suas suspensões, substituindo-as por uma medida alternativa à prisão (*monitoramento eletrônico*), que é muito eficiente para manter os presos/pacientes ainda vinculados ao processo, abrandando os efeitos nefastos das ilegalidades, assegurando a

instrução criminal, com a possibilidade do restabelecimento do encarceramento em caso de descumprimento de condições.

DO PEDIDO LIMINAR:

À luz de todo o exposto e da necessidade urgente da correção das ilegalidades perpetradas, para garantir o acautelamento da legislação brasileira e dos princípios humanitários mundiais, bem como cumprir as recomendações do **Conselho Nacional de Justiça** materializadas no Relatório do Mutirão Carcerário de 2014, o Ministério Público requer:

- a) Que seja conhecido o presente HABEAS CORPUS COLETIVO, para conceder liminarmente a ordem determinando a **imediate suspensão** das prisões preventivas de todos os presos que estão **há mais de um (1) ano** recolhidos na CASA DE PRISÃO PROVISÓRIA, **substituindo** os respectivos encarceramentos, pela medida alternativa à prisão consistente no **monitoramento por tornozeleiras eletrônicas**, oficiando aos Juízes Criminais das Comarcas desta Capital e de Aparecida de Goiânia, para o seu imediato cumprimento;
- b) Ao conhecer do presente HABEAS CORPUS COLETIVO e conceder liminarmente a ordem, determinando a substituição das prisões preventivas por monitoramento por tornozeleiras eletrônicas, que seja oficiando à DIRETORIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA para providenciar, urgentemente, a disponibilidade de tornozeleiras eletrônicas para atender todos os presos contemplados com a Ordem;
- c) Ao conhecer do presente HABEAS CORPUS COLETIVO e conceder liminarmente a ordem, determinando a

substituição das prisões preventivas por monitoramento por tornozeleiras eletrônicas, determine que na superveniência do descumprimento das obrigações assumidas pelos monitorados no momento da instalação dos equipamentos, os Mandados de Prisões Preventivas serão reestabelecidos ex *ofício*.

V – DO PEDIDO

Em face de todo o exposto, o Ministério Público requer a oitiva das autoridades apontadas como coatoras (*Juizes Criminais de Goiânia e Aparecida de Goiânia*) e ao final seja julgado procedente a ordem de HABEAS CORPUS, de modo a confirmar as medidas liminares e:

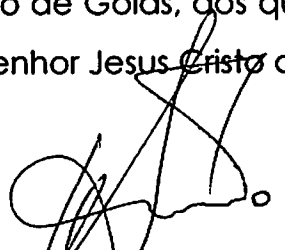
- a) Promova a oitiva do Ministério Público em segundo grau;
- b) Solicite informações aos Cartórios Criminais das duas comarcas, sobre a situação processual dos pacientes do presente HABEAS CORPUS COLETIVO (*lista em anexo*);
- c) Conhecendo do presente HABEAS CORPUS COLETIVO, confirme a liminar deferida e determine definitivamente a suspensão das prisões preventivas deferidas contra todos os presos com mais de um ano presos provisoriamente na CASA DE PRISÃO PROVISÓRIA DO COMPLEXO PRISIONAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA, substituindo-as pelo monitoramento eletrônico por tornozeleiras, até o julgamento final dos respectivos processos criminais dos pacientes;
- d) Conhecendo do presente HABEAS CORPUS COLETIVO e confirme a liminar deferida e determine, que na superveniência do descumprimento das obrigações

META PRIORITÁRIA DO PGA 2018/2019 MPMGO: REESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

assumidas pelos monitorados com a instalação dos equipamentos, os Mandados de Prisões Preventivas serão reestabelecidos *ex officio*

Termos em que Pede e Aguarda Deferimento.

Goiânia, Capital do Estado de Goiás, aos quatro dias do mês de outubro do ano da Graça do Nosso Senhor Jesus Cristo de dois mil e dezoito.



Marcelo Celestino
Promotor de Justiça